PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

RESOLUÇÃO Nº /2020

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NOS TERMOS DO ART. 29, IV, h, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º A Câmara Municipal de Santarém, a partir da 19ª legislatura, compor-se-á de 23 (vinte e três) vereadores, eleitos pelo povo através do sistema proporcional vigente, para legislatura com duração de quatro anos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Benedito Magalhães, de junho de 2020.

Emir Machado de Aguiar
Presidente

Valdir Matias Marques Junior
1º Vice-Presidente

Jander Ilson Rego Pereira – RETIROU A ASSINATURA
2º Vice-Presidente

Alaércio Magalhães Cardoso
1º Secretário

André Nobre Pastana
2º Secretário

Orlanei Amaral Santana
3º Secretário

Yanglier Glay Santos Matos
4º Secretário

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Alysson Pontes
Vereador

Antonio Rocha
Vereador

Dayan Serique
Vereador

Francisco de Sousa
Vereador

Jackson Santana
Vereador

Jardel Guimarães
Vereador

Junior Tapajós
Vereador

Maria José Maia
Vereadora

Paulo Sérgio Nogueira
Vereador

Raimundo Feleol
Vereador

Rogélio Cebuliski
Vereador

Ronan Liberal Junior
Vereador

Silvio Neto
Vereador

Tadeu Cunha
Vereador

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição de norma organizacional, que visa adequar o atual número de vagas parlamentares disponíveis, proporcionalmente ao número de habitantes da cidade de Santarém.

De acordo com os dados divulgados em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município ganhou 10.009 novos moradores comparado ao último censo divulgado em 2010, perfazendo o total de 304.589 habitantes.

Considerando o disposto na Constituição Federal, tal patamar habilita a Câmara Municipal a adequar o número de edis na forma do art. 29, IV, h, para até 23 (vinte e três) vereadores:

> ***Art. 29.*** *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC no 1/92, EC no 16/97, EC no 19/98, EC no 25/2000 e EC no 58/2009)*
>
> *IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:*
>
> *h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;*

Compreendendo a importância democrática da representatividade política e da proporcionalidade que demanda o mandato parlamentar, depreende-se a necessidade/possibilidade de adequar o número de vagas ao atual cenário demográfico local.

Cumpre ressaltar que do ponto de vista administrativo e financeiro tal adequação se mostra viável, de modo que, mantido o repasse constitucional que compõe as verbas duodecimais da Casa, previamente aprovadas no orçamento, o aumento de vagas não resultaria em aumento de despesas ao ente municipal.